

Repercussão geral – dos critérios de aferição aos efeitos

General repercussion – from admeasurements criteria to effects

ROBERTA GONÇALVES DE SOUTO E SILVA

Resumo: O presente artigo representa um estudo sobre os critérios de aferição da repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Partindo da análise do recurso extraordinário, chega-se à repercussão geral, definida através de um conceito jurídico indeterminado, o qual será interpretado e gradativamente estruturado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão com a competência exclusiva para sua análise. Os critérios de aferição da repercussão geral serão analisados em quatro grupos: repercussão geral social, jurídica, política e econômica, conforme estabelecido pelos dispositivos legais. Por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da definição da repercussão geral e das consequências de seu reconhecimento no ordenamento jurídico, pretende-se, com o presente estudo jurídico, contribuir para a delimitação dos critérios de aferição da repercussão geral, a fim de que as finalidades para as quais ela foi criada sejam alcançadas: celeridade, isonomia e eficiência na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Critérios de Aferição. Efeitos. Jurisprudência.

Abstract: This paper presents a study on admeasurements criteria of general repercussion, a new requirement for admissibility of extraordinary resource, inserted by Constitutional Amendment 45/2004. Analyzing the extraordinary resource one reaches a general repercussion, defined by an indeterminate legal concept which will be progressively structured and interpreted by the Supreme Court, the only court able to analyze it. The criteria for gauging the overall impact will be studied in four groups: general, social, political and economic impacts, as established by legal provisions. Through a doctrinal and jurisprudential profile about the definition of general repercussion and consequences of its recognition in law, we intend, with this legal study, to contribute for the admeasurements of the criteria of general applicability, so that the purposes of its creation will be achieved: celerity, equality and efficiency in adjudication.

Keywords: Federal Supreme Court. Extraordinary Resource. General Repercussion. Criteria for Measuring. Effects. Jurisprudence.

1. Introdução

A repercussão geral, novo requisito específico para a admissibilidade do recurso extraordinário, foi criada por meio da Emenda Constitucional 45/2004 com a inserção, na Constituição Federal, do §3º ao artigo 102, com o seguinte teor: “no recurso ex-

traordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso [...]”.

A repercussão geral foi regulamentada pela Lei Ordinária 11.418/06, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B.

Apesar de a alteração advinda da lei ter ocorrido apenas no Código de Processo Civil, a repercussão geral se aplica a todos os recursos extraordinários, seja qual for o ramo do direito envolvido como, por exemplo, em matéria tributária, penal, trabalhista etc.¹

De acordo com o artigo art. 543-A, §1º, CPC, a repercussão geral é determinada pela “existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Esse novo filtro tem a finalidade de racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, permitindo que esta Corte se desdobre sobre assuntos de fato relevantes, evitando-se o acúmulo de processos e a demora na resolução de problemas de grande vulto social e constitucional.

Os demais dispositivos do diploma processual tratam do procedimento, requisitos, das presunções e dos efeitos vinculantes do reconhecimento da existência da repercussão geral, os quais também serão desenvolvidos na presente pesquisa. Ocorre que os critérios de aferição são conceitos jurídicos indeterminados e precisam ser valorados pela Corte Suprema, com o escopo de se pacificar, paulatinamente, o que representa e o que não representa repercussão geral para a sociedade.

A mais importante inovação é a vinculação da decisão acerca da repercussão geral: se “negada sua existência, valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica [...]” e os “recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (Artigos 543-A, §5º e 543-B, §2.º, Código de Processo Civil).

O Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal também foi modificado para regulamentar a aferição da repercussão geral, com o objetivo de eliminar entraves de ordem prática na rotina do tribunal, incluindo normas que permitem a deliberação colegiada por meio eletrônico.

Sobre a importância da repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes expõe que esse instituto representa um avanço na concepção do recurso extraordinário, uma vez que reafirma a função do Supremo de defensor da ordem constitucional objetiva (RE 556664/RS).

A criação da repercussão geral é elogiável, tem grandes repercussões no ordenamento jurídico, uma vez que são nobres as suas finalidades: firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; ensejar que ele só analise

¹ AI-QO 664567/RS: “EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O *requisito constitucional da repercussão geral* (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, *aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais*” (grifo nosso).

questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes e fazer com que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

2. Recurso extraordinário

2.1. O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, mantendo a função precípua de guardião da Constituição Federal (artigo 102, CF), preservando e interpretando as normas constitucionais. Inserida na função de preservar e interpretar as normas constitucionais, o Supremo uniformiza a jurisprudência nacional porque suas decisões são consideradas paradigmáticas.

A competência do Supremo Tribunal Federal está relacionada no artigo 102 da Constituição Federal. Nesse contexto, o Recurso Extraordinário é instrumento por meio do qual “além de corrigir a ofensa a dispositivos da Constituição, o STF cuida de uniformizar a jurisprudência nacional, quanto à interpretação das normas constitucionais” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 306).

2.2. Características Gerais

O Recurso Extraordinário é um recurso excepcional, e para Humberto Teodoro Júnior: “uma criação do Direito Constitucional brasileiro, inspirado no *Judiciary Act* do Direito norte-americano. [...] Sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição” (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 561).

Em conjunto com o recurso especial, constituem as “modalidades mais importantes do gênero denominado recursos excepcionais” (CAMARA, 2007, p. 131); tem berço na Constituição Federal e é, na lição de Tourinho Filho, o “[...] meio através do qual se propicia ao Supremo Tribunal Federal manter o primado da Constituição. Por intermédio dele o Excelso Pretório, guardião supremo da Lei Maior, tutela os mandamentos constitucionais” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 413).

Dada essa excepcionalidade, tem algumas características peculiares: é um recurso de *fundamentação vinculada*, ou seja, as hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 102, III da Constituição Federal (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 250); servindo à impugnação de *questões de direito*, não é possível sua interposição para reexame de provas ou fatos, como expõe Rodolfo de Camargo Mancuso (MANCUSO, 2000, p. 113-120):

Um dos motivos porque se tem os recursos extraordinário e especial [sic] como pertencentes à classe dos *excepcionais*, reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (*v.g.*, a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lin-

des da matéria jurídica. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum.

Fredie Didier Junior define questões de direito, sob dois critérios: pelo critério do objeto, são aquelas que versam sobre uma norma; pelo critério funcional, são aquelas relacionadas com a “aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; toda questão relacionada à tarefa de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma”; como regra geral podem ser apreciadas de ofício, não se submetem à preclusão e não requerem produção de prova (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 1, p. 290).

Tendo em vista que o recurso extraordinário visa a controlar o direito objetivo, é pacífico nos tribunais superiores que ele não é admitido para simples revisão de prova², nem para interpretação de cláusula contratual³, tampouco para reexame de direito local⁴.

Insta ressaltar que o recurso extraordinário é cabível para controlar a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados⁵ e de cláusulas gerais⁶, uma vez que nesses casos o que se discute é se aquele “fato examinado pelo tribunal recorrido subsume-se ao tipo normativo – trata-se de questão de direito” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 252).

² Enunciado de súmula n. 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. No mesmo sentido está o enunciado de súmula n. 07 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

³ Enunciado de súmula n. 454 do STF: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”.

⁴ Enunciado de súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

⁵ “O conceito jurídico indeterminado é a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada” (ABREU, Frederico do Valle. *Conceito Jurídico Indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado*).

Artigo disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6674>, acessado em 05/06/2008).

⁶ Cláusulas gerais, para Gustavo Tepedino, são “normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas” (TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002*, apud “A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional”. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8077&p=2>, acessado em 05/06/2008).

Tem legitimidade e interesse para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público⁷, conforme o artigo 499 do Código de Processo Civil.

Falta interesse para recorrer quando a decisão se sustenta em mais de um fundamento e a parte se manifesta apenas em relação a um deles em grau de recurso⁸ ou quando há fatos impeditivos (reconhecimento do pedido, renúncia ao direito sob o qual se funda a ação etc) ou extintivos (quando a parte aceita a decisão, expressa ou tacitamente).

Não há óbice na interposição do recurso extraordinário contra “acórdão com conteúdo de decisão interlocutória”, conforme artigo 542, § 3.º do Código de Processo Civil, que apenas impõe a obrigatoriedade de o recurso ficar retido nos autos.

O entendimento firmado é no sentido de que o recurso extraordinário poderá ser interposto não apenas do “julgamento final da demanda” como também de qualquer “incidente do processo”, de sorte que ele é “cabível contra qualquer acórdão, tenha ele conteúdo de decisão interlocutória ou de sentença” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 264).

Apesar de tal entendimento, o Supremo editou o enunciado de súmula 735, afirmando que “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”, atribuindo como precedentes a justificativa de que a concessão de liminar situa-se na avaliação subjetiva do magistrado. Melhor razão tem a justificativa que não cabe recurso extraordinário porque a decisão em liminar decorre de um “juízo de cognição sumária”, portanto, provisório (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 265).

Em se tratando de medida cautelar e tutela antecipada não é cabível o recurso extraordinário porque os requisitos de admissibilidade dessas medidas encontram-se presentes no texto infraconstitucional. A ofensa a algum deles atingirá apenas de modo reflexo e indireto o texto constitucional. Sabe-se que, para o cabimento do recurso extraordinário, a ofensa ao dispositivo constitucional tem que ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705).

2.3. Subsidiariedade: Prévio Esgotamento das Instâncias Ordinárias

O recurso extraordinário pressupõe o “julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instancias ordinárias ou na instância única, originária”. Há de se aferir que apenas “causas decididas” ou “decisões finais” podem

⁷ Enunciado de súmula n. 99 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

⁸ Enunciado de súmula n. 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

ser objeto do presente recurso, não podendo ser exercitado “*per saltum*, deixando *in albis* alguma possibilidade de impugnação” (MANCUSO, 2000, p. 90).⁹

3. Repercussão geral

3.1. Conceito

O artigo 543-A§ 1º do Código de Processo Civil determina que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

A repercussão geral é definida através de um conceito jurídico indeterminado¹⁰. Todavia, apesar da generalidade conceitual do termo, as questões constitucionais do recurso extraordinário, para estarem revestidas da repercussão geral, devem transcender o interesse subjetivo das partes e serem importantes para um grupo social, seja ele quantitativamente relevante, seja ele uma minoria, por exemplo, privada do exercício de um direito fundamental (DANTAS, 2008, p. 239-245).

A criação desse requisito é elogiável porque faz com que o Supremo Tribunal Federal “só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação” (CAMARA, 2007, p. 141).

3.2. Antecedente Histórico Nacional da Repercussão Geral

A arguição de relevância da questão federal é o antecedente histórico da repercussão geral no Brasil, tendo semelhanças muito mais em suas “linhas gerais” do que em relação aos aspectos “propriamente dogmáticos” (DANTAS, 2008, p. 249).

A arguição de relevância foi instituída no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1975, por meio da emenda regimental 3, vigeu por treze anos como um pressuposto especialíssimo de cabimento do recurso extraordinário e com a finalidade de restringir o número de casos levado ao Supremo Tribunal Federal, apesar de ser aplicada única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional (NERY JUNIOR, 2004, p. 104-105).

A repercussão geral não se confunde com a arguição de relevância, pela lição de Fredie Didier Júnior:

⁹ No mesmo sentido: “o recurso extraordinário só é cabível quando esgotados todos os recursos ordinários porventura admissíveis. Daí a referência contida na norma constitucional a causas decididas em única ou última instância” (CAMARA, *Op.cit.*, p. 131); e ainda enunciado de súmula n. 281 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”, confirma tal colocação.

¹⁰ Aprofundamento sobre “conceito jurídico indeterminado” no item 4.2.

Na arguição de relevância, a decisão do STF não precisava de motivação e ainda era tomada sob sigilo. A decisão sobre repercussão geral precisa ser motivada (art. 93, IX, CF/88), será pública (não há mais julgamento feito pelo Judiciário a portas fechadas, mesmo as administrativas, art. 93, IX e X, CF/88) e ainda exige quorum qualificado para deliberação (DIDIER JUNIOR, vol. 3, p. 315-316).

Medina, Wambier e Wambier expõem que a justificativa dada, naquela época, para que a arguição de relevância fosse determinada em sessão secreta e sem fundamentação estava no fato de que não se tratava de um ato jurisdicional, mas de um ato de natureza legislativa, já que os ministros do Supremo estabeleciam as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário com base no inciso XI do então artigo 325, que dizia que o recurso extraordinário seria cabível “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”. Ponderam ainda que essa explicação não convencia e que as críticas da comunidade jurídica, dos operadores e estudiosos do direito eram severas ao instituto em questão pois, equivocadamente, ele se transformou em uma restrição (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 248).

3.3. *Natureza jurídica da repercussão geral e vigência*

Os doutrinadores atribuem nomenclaturas diferentes para a natureza jurídica da repercussão geral, mas, de fato, todas têm o mesmo sentido: a repercussão geral é um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, que somente será admitido se demonstrada a transcendência do assunto para além da causa, seja a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (CAMARA, 1998, p. 140; DANTAS, 2008, p. 216).

Fredie Didier também coloca a repercussão geral como um requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, no qual o recorrente, além de “ter que fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do artigo 102, III da CF/88, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse novo requisito” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 313).

O STF, por fim, coloca-a como um “pressuposto de admissibilidade” do recurso extraordinário e que somente poderá ser exigida a partir de 03/05/2007, data do início da vigência da sua regulamentação pelo Regimento Interno do STF. Os recursos extraordinários anteriores regem-se pelas disposições legais vigentes anteriormente à instituição deste pressuposto (Supremo Tribunal Federal – Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. *Estudo sobre a “Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>).

A Constituição Federal (artigo 102, § 3.º) estabelece que somente pela decisão de dois terços do Supremo Tribunal Federal é que o recurso extraordinário pode ser recusado, por ausência de repercussão geral.

Arruda Alvim chama esse *quorum* de prudencial¹¹, Fredie Didier de qualificado (DIDIER JUNIOR, 2008, vol.3, p. 313), Bruno Dantas de qualificadíssimo (DANTAS, 2008, p. 221).

O fato é que, além da negativa de repercussão geral, esse *quorum* de 8 ministros somente é exigido para edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante (artigo 103-A, Constituição Federal) e em controle concentrado de constitucionalidade para a declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade com modulação dos efeitos temporais, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social (artigo 27, Lei 9868 de 1999).

O que se leva em conta para a determinação desse *quorum* é a importância e a seriedade de tais decisões, que geram um grande impacto social. No caso da repercussão geral, como se trata de um conceito jurídico indeterminado, é necessária uma maior rigidez para sua negativa, uma vez que a regra é o cabimento do recurso extraordinário, e não sua inadmissibilidade.

4. Os critérios de aferição da repercussão geral e seus efeitos

4.1. Conceito Jurídico Indeterminado

O legislador, conforme explanado alhures, ao definir a repercussão geral, valeu-se de um conceito jurídico indeterminado¹²:

“[...] O §1º do art. 543-A, como se vê, não definiu, de modo pormenorizado, as questões em que há repercussão geral, mas valeu-se de outras expressões igualmente gerais, cujo sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal. [...] Pensamos estar-se, aqui, em hipótese típica de interpretação de conceito vago ou indeterminado” (MEDINA, WAMBIER E WAMBIER, 2007, p. 242).

“[...] O legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 316).

¹¹ ALVIM, Arruda. A EC n. 45, p. 65, *apud* DANTAS, *Op. cit.*, p. 220.

¹² “[...] O §1.º do art. 543-A, como se vê, não definiu, de modo pormenorizado, as questões em que há repercussão geral, mas valeu-se de outras expressões igualmente gerais, cujo sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal [...] pensarmos estar-se, aqui, em hipótese típica de interpretação de conceito vago ou indeterminado” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, *Op.cit.*, p. 242). No mesmo sentido: ... “o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral” (DIDIER JUNIOR, Fredie...vol. 3, *Op. cit.*, p. 316); e ainda: “[...] a repercussão geral é, sem sombra de dúvida, um conceito jurídico que se encaixa à perfeição na qualificação de indeterminado ou vago” (DANTAS, *Op.cit.*, p. 234).

“[...] A repercussão geral é, sem sombra de dúvida, um conceito jurídico que se encaixa à perfeição na qualificação de indeterminado ou vago” (DANTAS, 2008, p. 234).

A razão para essa generalidade é “manter a regra permanentemente atualizada, dispensando modificações legislativas com vistas à adequação do seu conteúdo e às mudanças ideológicas de paradigmas” (DANTAS, 2008, p. 236).

Os chamados conceitos indeterminados, também conhecidos como conceitos vagos, devem sua existência aos sistemas austríaco e alemão (DANTAS, 2008, p. 230), já no século XIX, e aparecem, “muito comumente, na formulação de princípios jurídicos” que “são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido”, carecendo de contornos claros. “Esses conceitos não dizem respeito a objetos fáceis, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 242).

Para que regras ou princípios que contenham conceitos jurídicos indeterminados sejam bem aplicados, eles precisam ser interpretados, e essa interpretação vem adquirindo uma importância cada vez maior no mundo contemporâneo, pois é tida, de fato, como um processo de “qualificação da realidade”, ligada, primeiramente à “própria significação do termo” e depois ao “próprio objeto”. Pode-se pensar em um “movimento pendular, que se dá entre o texto da norma e os fatos, até que haja o processo subsuntivo, ou seja, do encaixe dos fatos na norma e vice-versa” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 243-244).

Tereza Arruda Alvim Wambier afirma que conceitos juridicamente indeterminados e discricionariedade não podem ser confundidos: “a liberdade do juiz em decidir não se confunde, em hipótese alguma, com aquela que existe quando se exerce o poder que se convencionou chamar de discricionário na esfera da Administração Pública” (WAMBIER, 2001, p. 357); lição que é confirmada por Barbosa Moreira:

[...] o que um e o outro fenômeno têm em comum é o fato de que, em ambos, é particularmente importante o papel confiado à prudência do aplicador da norma, a quem não se impõe padrões rígidos de atuação. [...] Os conceitos indeterminados integram a descrição do fato, ao passo que a discricionariedade se situa toda no campo dos efeitos (MOREIRA, apud DANTAS, 2008, p. 233).

Embora os conceitos jurídicos indeterminados possam “comportar mais de uma interpretação, todas razoavelmente defensáveis”, a partir da “perspectiva jurídica, toda a problemática dessa situação emergente deve ser entendida e resolvida à luz de critérios jurídicos, e não linguísticos”. A incerteza deve ser eliminada pelos Tribunais: ao se depararem diante de normas que contenham conceitos jurídicos indeterminados, devem fixá-los aos casos concretos, não podendo criar inseguranças no mundo jurídico nem jurisprudências conflitantes (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 244-245).

Daí decorre a necessidade de que o STF delineie, de modo nítido, seu entendi-

mento a respeito do que sejam questões que apresentam repercussão geral¹³. Resta aos doutrinadores e estudiosos dedicação especial ao assunto, definindo teoricamente os critérios de aferição da repercussão geral e, em conjunto com a análise de características semelhantes nas decisões já proferidas pelo Supremo, achar um parâmetro norteador para a aferição da repercussão geral nos dias atuais.

4.2. Repercussão Geral Social

Na análise semântica da expressão *repercussão geral* tem-se que a palavra *geral* significa o que é “comum à maior parte ou à totalidade de um grupo de pessoas”¹⁴; o conceito de “geral aproxima-se do de social. Em ambos o foco é o bem comum” (DANTAS, 2008, p. 237).

Tem-se, do próprio termo “geral”, a presunção da existência de uma relevância social e em razão disso ela será estudada primeiramente.

Bruno Dantas determina que o “intérprete deverá analisar o cenário social que aguarda pela decisão do STF”, que “só faz sentido falar em repercussão geral se se tem clara a coletividade que teoricamente deve receber os influxos da resolução da questão constitucional”. Cita como exemplos de grupos sociais os afrodescendentes, os índios, os remanescentes de quilombolas, os habitantes de um determinado município, os portadores do HIV, os trabalhadores rurais, os aposentados, os contribuintes etc (DANTAS, 2008, p. 240).

Ao definir grupo social relevante, o STF deve verificar qual a “relação-base entre o recorrente e o grupo social que possivelmente experimentará o impacto indireto da decisão” estabelecendo, ao definir se o interesse é de um determinado grupo social ou da sociedade inteira (e de fato toda sociedade pode ter interesse, quando se tratar, por exemplo, do fornecimento de medicamentos para portadores do HIV) “critérios gerais que assegurem a previsibilidade e a segurança jurídica” (DANTAS, 2008, p. 241).

A expressividade numérica do grupo não deve ser o fator preponderante, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, na essência dos direitos fundamentais, a salvaguarda dos direitos das minorias. O critério a ser utilizado não é o numérico, mas o da relevância social, apesar de haver uma tendência de que o recurso extraordinário discuta questões cada vez mais genéricas.

Há relevância social numa ação que discutisse, por exemplo, “problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas

¹³ Ressalta-se que essas definições já começam a serem feitas pelo Supremo pela sedimentação gradativa do tema e publicação na imprensa, especialmente pela Internet, em que há *links* específicos sobre assuntos com e sem repercussão geral, no próprio site do Supremo: Matéria com repercussão geral disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=S>. Matéria sem repercussão geral: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=N>

¹⁴ Novo dicionário Aurélio em CD-ROM, versão 5.0.

ações”; a repercussão geral deverá ser “pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 246).

Para a doutrina de Bruno Dantas, não será somente pelo fato de serem coletivas que as ações serão dotadas de repercussão geral:

[...] As ações coletivas cujo objeto seja a tutela de direitos difusos, em quase sua totalidade, serão dotadas de repercussão geral. [...] No que concerne à tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos, entendemos que já não se pode fazer a conexão conceitual com a repercussão geral. [...] A caracterização da repercussão geral dependerá do grupo social relevante, e não da questão debatida (DANTAS, 2008, p. 244-245).

Castro e Siqueira delimitam o reflexo social da repercussão geral para as matérias que envolvam direitos coletivos ou difusos, desde que enquadrados como direitos protegidos pela ordem constitucional e que versem sobre educação, moradia, saúde, seguridade social, ou seja, sobre temas “similares àqueles veiculados em ações populares, ações civis públicas e mandados de segurança coletivo”. Reafirmam que o objeto deve, ainda, influenciar a situação de fato de várias pessoas, o que também seria aplicável às hipóteses de substituição processual, em que, por exemplo, um sindicato represente todas as empresas a ele filiadas. Confirmam o explanado alhures no sentido de que a repercussão geral social se “aproxima do requisito da transcendência para fins de demonstração da repercussão geral, vez que, em ambas as hipóteses, a decisão, no processo, deve propagar seus efeitos para além das partes envolvidas na demanda” (CASTRO e SIQUEIRA, *Jurisprudência e doutrina limitam a aplicação da repercussão geral*. Disponível em: <http://www.analiseadvocacia.com.br/artigos/jurisprudenciaedoutrina.php>, acesso em 19 abr.2009).

4.3. Repercussão Geral Jurídica

A relevância jurídica existiria quando “estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 246).

Em razão do § 3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, haverá repercussão geral jurídica quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, pois, nesse caso, se terá ultrapassado o interesse subjetivo da causa uma vez que a divergência colocada em choque a autoridade das decisões e jurisprudências da Suprema Corte no que tange à sua função unificadora.

Exemplos de temas que teriam repercussão geral são dados por Fredie Didier, dentre os quais considera-se como tendo repercussão jurídica as “questões que, em razão da sua magnitude constitucional devem ser analisadas pelo STF em controle di-

fuso da constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 316-317).

Ainda há repercussão geral jurídica “quando a matéria envolve interpretação e alcance de determinado instituto jurídico ou princípio de direito. É evidenciada também quando uma lei tem a sua presunção de constitucionalidade questionada, fundamentadamente, em juízo, ou quando se tem acolhida a alegação de contrariedade ao texto constitucional”. E reafirmando o explanado alhures, enquadra-se como de relevância jurídica o “requisito objetivo previsto no § 3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, segundo o qual haverá repercussão quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF” (CASTRO e SIQUEIRA, *Jurisprudência e doutrina limitam a aplicação da repercussão geral*. Disponível em: <http://www.analiseadvocacia.com.br/artigos/jurisprudenciaedoutrina.php>, acesso em 19 abr.2009).

Analisando o tema sob a ótica constitucional e diante da realidade atual em que todos os ramos do direito devem ser lidos sob esse prisma, considerando-se todos os princípios explícitos e implícitos existentes, tem-se que, grande parte dos temas, se colocados sob a ótica constitucional nas ações originárias, preenchidos os demais requisitos, poderiam chegar ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, como envoltos de repercussão geral jurídica.

É certo que, se um determinado assunto é normatizado pelas leis em sentido amplo, significa que ele é relevante para o mundo jurídico; se não o fosse, não necessitaria de regulamentação.

Portanto, a relevância jurídica certamente estará vinculada com a relevância social e/ou com a econômica, além da política. Por isso, não só a multiplicidade de recursos extraordinários deve ser considerada: é fundamental a análise da transcendência do assunto para além de um pequeno grupo, porque sempre haverá mais de uma pessoa¹⁵ interessada em qualquer dos assuntos que seja objeto de recurso extraordinário.

A relevância deve ser geral ou, se não, ao menos relacionada com um tema constitucional em que haja divergência sobre sua aplicação ou constitucionalidade, sob pena de banalizar-se o instituto da repercussão geral, que foi criado para ser um filtro para tantos recursos extraordinários que chegam ao Supremo.

4.4. Repercussão Geral Política

Seguindo o mesmo entendimento já exposto, a repercussão geral política, muito provavelmente, estará relacionada a assuntos de relevância jurídica, econômica e social, como de fato deve ser; os assuntos de interesse político não subsistiriam se deles fosse retirado o seu contexto principal; eles refletem interesses outros, classificados

¹⁵ Isso é indubitável diante do gigantismo do território brasileiro e da taxatividade constitucional das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

como prioritários pela sociedade brasileira, de forma direta ou indireta, por meio de seus representantes.

Haverá relevância política quando de uma causa surgisse uma decisão “capaz de influenciar relações com os Estados estrangeiros ou organismos internacionais” (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 246).

Também há relevância política quando o assunto “versar sobre conflitos entre entes políticos de natureza pública”; ou, ainda, se estiver relacionado com a “política econômica pública ou diretrizes governamentais” (CASTRO e SIQUEIRA, *Jurisprudência e doutrina limitam a aplicação da repercussão geral*. Disponível em: <http://www.analiseadvocacia.com.br/artigos/jurisprudenciaedoutrina.php>, acesso em 19 abr.2009).

Tem-se, no Brasil, um federalismo cooperativista; não há hierarquia entre os entes políticos mas há uma divisão constitucional de competências, em que muitas tarefas são realizadas em cooperação pelos Estados, Municípios e União (LENZA, 2008, p. 245-286).

Diversos são os direitos reconhecidos pela Constituição Federal¹⁶ a todos indivíduos que, de algum modo, estejam no território nacional.

Ocorre que, para garantir a realização desses direitos, uma série de políticas públicas precisam ser realizadas por aqueles que detêm a representatividade adequada do povo, determinando o que é mais importante para aquele momento histórico e em razão disso será realizado; o que não for classificado como tão importante, ficará em segundo plano (LENZA, 2008, p. 287-662).

Não importa se o assunto em questão seja elencado como de primeira, de segunda, de terceira, quarta e até mesmo quinta geração (LENZA, 2008, p. 588-589). Sem a atuação da Administração Pública, que engloba tanto os agentes públicos quanto os políticos, não haveria como se organizar, definir diretrizes e implementar as garantias necessárias para que se atinja o bem comum.

Logo, dentro dos assuntos que tenham repercussão política, além daqueles que envolvem o relacionamento do Brasil com Estados e Organismos Internacionais, precisam ser considerados os temas relacionados à divisão constitucional de competências entre os entes federados, os assuntos pertinentes aos agentes políticos, aos agentes públicos e a todos os órgãos e entidades encarregados de implementar as políticas públicas determinadas pelo governo.

Assuntos como o caos do sistema público de saúde, do sistema habitacional e dos presídios brasileiros¹⁷, por exemplo, relacionam-se com a relevância política, assim como o desvio das verbas destinadas a segmentos importantes ou muitas vezes, nem destinada.

¹⁶ Cita-se como parâmetro a Constituição Federal por ser ela o diploma de mais elevada importância no ordenamento brasileiro, mas tal afirmação também tem eficácia em relação às leis em sentido amplo, desde que declarem a existência de direitos e valores reconhecidos como importantes para o mundo jurídico.

¹⁷ Que já foram, inclusive, objeto de ação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É certo que há uma limitação financeira para que o Estado, em sentido amplo, realize suas metas e em especial o mínimo existencial, e ela há de ser considerada¹⁸; mas garantias fundamentais mínimas não podem ser desprezadas sob esse argumento e as instituições responsáveis pela defesa da sociedade, dentre elas o Ministério Público, têm o dever de fazer chegar ao Supremo, por meio do recurso extraordinário, por exemplo, questões paradigmáticas que afetam a sociedade brasileira como um todo.

Questões importantes é que precisam chegar à Suprema Corte a fim de que seja cumprida sua função precípua: de guardiã da Constituição Federal.

4.5. Efeitos Vinculantes

4.5.1 Da decisão que nega existência de repercussão geral

De acordo com o artigo 543-A do Código de Processo Civil, parágrafo quinto, se *negada* a existência da repercussão geral, a *decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica*, que serão *indeferidos liminarmente*, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso).

Tem-se, atualmente, uma “tendência de transformação do recurso extraordinário em instrumento de controle difuso e abstrato da constitucionalidade das leis” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 317). A introdução da súmula vinculante e da repercussão geral no ordenamento jurídico são exemplos claros dessa objetivação (LENZA, 2008, p. 152-157).

Nesse sentido, correta a regulamentação no sentido de que o pronunciamento do Pleno do STF sobre a repercussão geral em determinada questão “vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário [...] haja ou não enunciado sumulado a respeito” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 317-318).

Negada a existência da repercussão geral¹⁹, admitir-se-á o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral, por decisão do Presidente do tribunal *a quo*, por decisão monocrática do relator (art. 557, CPC) ou ainda por acórdão de turma do STF.

Medina, Wambier e Wambier concluem a necessidade do efeito vinculante da decisão denegatória da repercussão geral:

¹⁸ ADPF 45.

¹⁹ Só o Pleno o poderá fazer, pois necessita do pronunciamento de dois terços dos membros do Tribunal, conforme já explanado. Mas “é possível que a turma do STF conheça do recurso, por reputar geral a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao plenário, desde que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral (art. 543-A, § 4º, CPC, acrescentado pela lei federal 11.418/06; se são onze ministros e oito é o mínimo de votos para negar a existência da repercussão geral, é razoável dispensar a remessa ao plenário se quatro ministros já admitem o recurso extraordinário)” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol.3, p. 314).

É que, não fosse assim, a reforma constitucional ficaria sem sentido, já que cada recurso extraordinário, para ser rejeitado em razão da ausência de demonstração de repercussão geral, dependeria sempre da reunião do Pleno do STF, o que conduziria a um resultado contraproducente (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 249).

4.5.2. Na repercussão geral por amostragem²⁰

A repercussão geral somente será aferida, no Supremo, depois de verificado pelo relator a presença dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário²¹. Por certo que, ausente a preliminar formal da repercussão geral ou quando a matéria já estiver pautada como “sem repercussão geral”, o próprio Presidente recusará o recurso extraordinário, sem ao menos distribuí-lo (artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 328-A), observado o disposto no artigo 543-B²² do Código de Processo Civil, que estabelece as “linhas mestras” (DANTAS, 2008, p. 316) do procedimento: selecionar-se-á um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando-se os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Julgado o mérito, os tribunais de origem, turmas de uniformização ou turmas recursais poderão declarar os recursos sobrestados prejudicados ou retratar-se; se não acompanharem o julgamento do Supremo, este poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, garantindo assim a autoridade de suas decisões.

Para Medina, Wambier e Wambier, “se houver o sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário por essa razão, deverá ser admitido *agravo* para o STF (cf. art. 544)”, onde haverá a demonstração de que aquele recurso sobrestado indevidamente não se insere no rol dos recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo tribunal de origem (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 251).

Caso cheguem ao Supremo múltiplos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Presidente ou ao relator (artigo 328 do RISTF) a sele-

²⁰ Nomenclatura dada por Fredie Didier (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 318-321).

²¹ Artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

²² Como esse artigo relaciona-se com a verificação da existência, pelo STF, da repercussão geral, presume-se que o recurso extraordinário tenha sido admitido (ou que tenha condições para sê-lo). Se o recurso extraordinário é inadmissível, não se aplica o artigo 543-B do Código de Processo Civil, devendo seu seguimento ser negado pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local (DIDIER JUNIOR, vol. 3, *Op. cit.*, p. 318).

ção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, devolvendo os demais para aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

A vinculação da decisão que nega a existência da repercussão geral (§ 2.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil) é considerada, por Fredie Didier, como “a mais importante inovação” em todo o procedimento: “se for negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 319).

O procedimento presente na repercussão geral por amostragem é de importância *sui generis*, pois vinculará todos os demais recursos extraordinários que tenham a mesma tese jurídica (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 320).

4.5.2.1. Efeito regressivo

Ainda tratando-se do julgamento por amostragem, o artigo 543-B, § 3º, confere ao recurso extraordinário um efeito regressivo (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 320): reconhecida a existência da repercussão geral e “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”. Se não o fizerem e mantiverem a decisão, admitindo o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (§ 4º, artigo 543-B, CPC).

O efeito regressivo atribuído ao recurso extraordinário tem uma dogmática diferente daquele usualmente utilizado na apelação ou agravo de instrumento, que permitem o juízo de retração logo após a interposição do recurso. No recurso extraordinário, o juízo de retratação do órgão *a quo* ocorrerá após a decisão do Supremo “sobre a questão de direito que corresponde à *ratio decidendi* no julgamento do recurso que subiu como amostra”. A retratação se justifica porque a decisão do Supremo Tribunal Federal foi tomada em abstrato, procurando resolver o problema em tese, e os tribunais locais devem adequar-se ao que foi decidido, sob pena de ineficácia do julgamento por amostragem (DIDIER JUNIOR, 2008, vol. 3, p. 320-321).

5. Conclusão

A criação da repercussão geral é elogiável: instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, com a natureza jurídica de ser mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e a finalidade de racionalizar os trabalhos do Supremo Tribunal Federal, garantindo que esta Corte funcione de acordo com o que a própria Constituição Federal determinou, como uma guardiã do texto constitucional em seu aspecto objetivo, permearam o instituto de uma importância especial.

Do ponto de vista material, a repercussão geral foi definida através de um conceito jurídico indeterminado e, ao que parece, o objetivo do legislador foi realmente esse: permitir que a norma permaneça-se sempre atualizada e que seja aplicada de

acordo com cada caso concreto, por uma interpretação conforme, que será feita apenas pelo Supremo Tribunal Federal, levando-se em consideração os avanços tecnológico, social, político etc de cada momento histórico.

A generalidade da definição da repercussão geral – “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” – faz com que, apesar dos estudos doutrinários, apenas o Supremo concretize o instituto nos casos específicos levados a julgamento por meio dos recursos extraordinários, porque a competência para a aferição dos assuntos que têm e dos que não têm repercussão geral é apenas dele.

Essa tarefa da Suprema Corte de interpretar e definir o que tem e o que não tem repercussão geral é relevante, pois vinculará todos os demais órgãos do Poder Judiciário, e precisa ser feita com muita cautela.

Iniciando esse processo de definição e regulamentação, o Supremo já permeia como “irrecorríveis” as decisões que negam a existência da repercussão geral e as que admitem a presença do *amicus curiae*, um representante da sociedade que irá conferir legitimidade ao julgamento uma vez que contribui acrescentando elementos e fatos relevantes sobre o tema objeto do debate.

Insta ressaltar que importantes decisões reconhecendo a existência da repercussão geral já foram proferidas e merecem elogios vez que se relacionadas a assuntos que realmente têm relevância transcendental.

Por suposto que não haverá identidade entre os recursos extraordinários porque os detalhes de cada caso concreto sempre serão diferentes e a repercussão geral será aferida conforme as semelhanças apresentadas.

Assim como as hipóteses de cabimento são taxativas, devendo ser analisadas sob o prisma constitucional, a análise da repercussão geral deve ter parâmetros comuns, como por exemplo: análise do grupo social envolvido e do que será atingido pela decisão, tema que permeia interesse constitucionalmente protegido, de modo amplo, assuntos que refletirão em um número ímpar de contribuintes, por exemplo, em relação aos impostos federais, assim como na atividade econômica de todo o país.

A quantidade elevada de recursos extraordinários não pode ser o critério para definir se há ou não repercussão geral, e esse critério vem sendo utilizado como justificativa²³ pela Suprema Corte. Pode ser que os assuntos realmente sejam permeados de repercussão geral, mas essa análise deve ser feita sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; esses são os critérios norteadores dados pela lei e repetidos no Regimento Interno do Supremo. Se a matéria é relevante e interessa um grande número de pessoas, há repercussão geral social; o grupo social envolvido é que deve ser analisado (sempre!) na definição da repercussão geral. Percebe-se, por exemplo, da análise dos assuntos já definidos como tendo ou não repercussão geral²⁴, um grande número

²³ RE N. 576.189-RS; RE 556664-RS.

²⁴ Matéria com repercussão geral disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=S;>

de recursos extraordinários oriundos do Rio Grande do Sul e um número reduzido advindos da região norte: o desenvolvimento econômico/cultural é fator preponderante na definição do perfil das pessoas de uma região, pessoas com grau de conhecimento maior, lutam mais pelos seus direitos. Nada obsta, pois, que um tema com apenas um recurso extraordinário seja mais importante do que outro com diversos (como ocorre na área tributária), advindos de uma mesma região. O critério de definição jamais pode ser a quantidade elevada de recursos extraordinários!

Não há problema se, na aferição da repercussão geral, o Supremo considera que o assunto é importante apenas em uma seara, por exemplo, econômica (como, por exemplo, a extensão de benefícios a servidores inativos)²⁵, embora o seja em outras. O que importa é o reconhecimento da existência da repercussão geral, que vinculará os demais recursos extraordinários com o mesmo assunto.

O que jamais pode ocorrer são questões com o mesmo tema serem consideradas, em alguns casos com repercussão geral e em outros sem, como ocorreu com RE 565.713-SP²⁶: o Supremo considera a mesma matéria principal (extensão de vantagens a inativos) como assunto SEM repercussão geral.

Outro antagonismo ocorreu entre a decisão que reconhece a existência da repercussão geral no caso da “transferência de servidor público, de ofício, para local onde não haja instituição de ensino superior congênera”²⁷ e outras que negam sua existência em temas de maior relevância, também relacionados aos agentes públicos, como por exemplo, em relação ao teto²⁸, subteto²⁹, sistema remuneratório e de benefícios³⁰ dos servidores públicos.

Em um recurso extraordinário o Supremo considera que a inobservância do devido processo legislativo³¹ é assunto permeado de repercussão geral (como de fato o é) em outro que não³².

Outro ponto muito importante é a vinculação das decisões acerca da repercussão geral. Realmente não haveria sentido no presente instituto se as decisões do Supremo não tivessem esse caráter; se, diante de cada caso concreto o Supremo tivesse de se pronunciar novamente, a finalidade de ser “um filtro” para o recebimento dos recursos estaria banalizada.

Matéria sem repercussão geral <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/RepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=N>.

²⁵ Como ocorreu no RE N. 572.884-GO, em que o tema era a extensão de benefícios a servidores inativos. Apesar de haver repercussão geral social e política, o Supremo reconheceu que a questão era relevante do ponto de vista econômico, apenas.

²⁶ RE 565.713-SP.

²⁷ Informativo 507 do STF, REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 576.464-GO.

²⁸ RE 562.581-SP.

²⁹ RE 576.336-RO.

³⁰ RE 579.720-MG; RE 578.657-RN.

³¹ Informativo 507 do STF: REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 575.093-SP.

³² RE 565.506-DF.

Ocorre que, em dois momentos importantes, o Supremo determina a irrecorribilidade de sua decisão: tanto da decisão que nega a existência da repercussão geral quanto da que admite, ou não, a presença do *amicus curiae*. Incoerente, senão inconstitucional, essa determinação do Regimento Interno, pois cerceia direitos constitucionalmente assegurados.

Tem-se que a repercussão geral foi criada para atender finalidades nobres, e acompanha a tendência mundial de objetivação das decisões proferidas pelas Cortes Supremas. Em razão disso, a ela foram dados procedimentos e características também nobres, além da produção de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

É necessário um estudo profundo do presente instituto pelo Supremo Tribunal Federal, em cada caso concreto, com o escopo de, ao reconhecer ou não a existência da repercussão geral, criar decisões pragmáticas, que contribuam efetivamente para o desenvolvimento e aprimoramento do ordenamento jurídico, porque, uniformizando-o, a celeridade e a justiça da prestação jurisdicional estarão garantidas. Caso haja desvio no reconhecimento da repercussão geral, com decisões ambíguas e contraditórias, esse instrumento se transformará em um meio arbitrário de cerceamento de direitos constitucionalmente garantidos.

Roberta Gonçalves de Souto e Silva é advogada, especialista em Ciências Penais e em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina, e em Direito Público pela Universidade Gama Filho. e-mail: sutoroberta@adv.oabmg.org.br.

Referências

ABREU, Frederico do Valle. *Conceito Jurídico Indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado*. Artigo disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6674>, acessado em 14 mai.2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso fev.-ago. 2009.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm, acesso fev-jun.2009.

_____. Lei n. 8884 de 11 de junho de 1994, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm, acesso em 13 mai.2009.

_____. Lei n.9.868 de 10 de novembro de 1999, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm, acesso em 13 mai.2009.

_____. Lei n. 9.882, 3 de dezembro de 1999, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm, acesso em 13 mai.2009.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002, Código Civil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm, acesso fev-jun.2009.

_____. Lei n. 11.418, 19 de dezembro de 2006, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2, acesso em 20 fev.2009.

_____. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf acesso fev-jun.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal – Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. *Estudo sobre a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, posição dezembro/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>, acessado em 07 mar.2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. Entrevista concedida pelo Prof. Cassio Scarpinella ao site Saraivajur. Disponível em www.saraivajur.com.br. Material da 7ª aula de “Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas”, ministrada no curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: Grandes Transformações (UNISUL–LFG).

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol. II.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Anotações sobre o recurso especial*. RT 654/10.

CASTRO, Marcello; SIQUEIRA, Maina Novello. *Jurisprudência e doutrina limitam a aplicação da repercussão geral*. Artigo disponível em: <http://www.analiseadvocacia.com.br/artigos/jurisprudenciaedoutrina.php>, acessado em 19 abr.2009.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9 ed. Bahia: JusPodivm, 2008, vol. 1.

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civi*. Vol.3: *Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais*. 5 ed. Bahia: JusPodivm, 2008.
LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral dos Recursos em espécie e Processo de Execução*. 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2007, vol. 2.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

Novo dicionário Aurélio em CD-ROM, versão 5.0 – revista e atualizada, baseada na edição impressa do Novo Dicionário Aurélio, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, publicada pela Editora Positivo.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. *A lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9470>.

<http://www.stf.gov.br>

<http://www.presidencia.gov.br/>

<http://www.saraivajur.com.br>.

STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8077&p=2>, acessado em 07 mar.2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, vol. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória – recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.